



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4324/2017.

Autor. Vereador Nilton César Pereira Moreira

Dispõe sobre a autorização e regulamentação das cavalgadas nos limites da cidade de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras necessárias para a autorização e realização de cavalgada em vias públicas dentro do município de Macaé, seja em zona rural ou urbana.

§ 1º São consideradas vias públicas todas as superfícies por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo as estradas, avenidas, logradouro, rodovias, calçada, acostamento e canteiros.

§ 2º Fica expressamente proibida a realização de cavalgada nas praias do município de Macaé.

Art. 2º A responsabilidade pela fiscalização e planejamento do trânsito, que inclui a cavalgada, é dos órgãos e entidades executivos rodoviários do município de Macaé.

Parágrafo único. A Secretaria de Mobilidade Urbana, juntamente com a Secretaria de Ambiente, ficará responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei:

Art. 3º Para os fins desta Lei, as seguintes regras de segurança deverão ser cumpridas:

I – Só poderá participar da cavalgada, criança com idade superior a 07 (sete) anos, que tenha noção de equitação e esteja acompanhada dos pais e/ou responsáveis;

II – A criança menor de 7 (sete) anos de idade, poderá acompanhar a cavalgada em charretes, devidamente acompanhada dos pais, e/ou responsáveis;

III – Fica expressamente proibido o uso, pelos participantes, de bebidas alcoólicas durante todo o percurso da cavalgada;

IV – Todo trajeto da cavalgada deverá ser acompanhado por uma ambulância e/ou um profissional que esteja apto para atender emergências e primeiros socorros dos participantes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

V – A cavalgada deverá ser obrigatoriamente monitorada por um médico veterinário e um ferreiro, que não necessariamente, deverá estar participando, podendo o mesmo, acompanhar todo o trajeto em veículo automotor ou outro meio de sua preferência;

VI – Fica expressamente proibido a utilização de equipamentos que venham ferir ou maltratar os animais, sob pena de responder por crime ambiental previsto pela Lei Federal nº 9.605/98;

VII – É expressamente proibido o trajeto da cavalgada superior a 40 (quarenta) quilômetros, sem que haja um intervalo mínimo de 02 (duas) horas, para descanso dos animais;

VIII – É permitida apenas uma pessoa em cada animal.

Art. 4º O coordenador da cavalgada deverá obrigatoriamente, através de ofício, comunicar/solicitar a Secretaria de Mobilidade Urbana, Meio Ambiente, Guarda Municipal e a Polícia Militar, a data, o trajeto que será realizado, o horário para início e término da cavalgada, bem como o número de participantes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data da realização do evento.

Parágrafo único. O coordenador da cavalgada deverá no ato da solicitação de autorização da cavalgada a Secretaria de Ambiente, apresentar a declaração por médico veterinário, que cada animal que será utilizado no evento se encontra em condições físicas e de saúde para enfrentar o trajeto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de Fevereiro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

Publicação *Diário dos fatos do*
Edição N.º 4053
Data 16/02/17 pag. 11
Aluizio Junior - 27405